



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10907.000462/2002-47
<b>Recurso n°</b>	136.717 Voluntário
<b>Matéria</b>	MULTA DIVERSA
<b>Acórdão n°</b>	303-34.858
<b>Sessão de</b>	6 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/02/2001

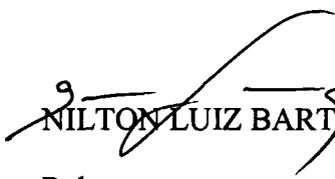
Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA COM ELEMENTOS SUFICIENTES À SUA IDENTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985). Verificado haver ocorrido apenas "imprecisa" descrição da mercadoria, a qual não torna inválida a Guia de Importação/LI que acoberta a importação, tem-se como descaracterizada a infração prevista pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985. Ato Declaratório Cosit n.º 12, de 21/01/1997.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro votaram pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman. Esteve presente no julgamento o advogado Paulo César Pereira, OAB 146483-SP.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls.02/14), através do qual se exige Multa por Infração Administrativa ao Controle das Importações (artigo 526, II, RA) e acréscimos legais, pelos motivos aduzidos no item 'descrição dos fatos' (fls. 03), quais sejam:

*Através da DI n.º 01/0162823-9, o importador registrou declaração de importação referente a 247,5 toneladas de polietileno, declarando a mercadoria como sendo "polyethylene 430 off grade resin 25 kg bag" e classificou-a na posição 39012029;*

*Após resultado de laudo técnico, foi solicitada a retificação da descrição incluindo "polietileno em formas primárias, densidade 0.913 linear" e a reclassificação para a posição 39011010;*

*O importador reclassificou a mercadoria para 39011010 e retificou a descrição para "polietileno em formas primárias, densidade 0,913, linear (430 off grade resin 25 kg bag)";*

*Como a descrição da mercadoria declarada pelo importador por ocasião do registro da declaração de importação não foi suficiente para apuração da classificação fiscal, aplicou-se a multa prevista no art. 526, II, do RA.*

Foram colacionados aos autos Extrato da Solicitação de Retificação da DI (fls. 12 a 15).

Em 19/03/2001, a Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do Litoral do Paraná emitiu Laudo n.º 121/01(fl. 16/17), concluindo que o produto trata-se de "Polietileno Granulado de Baixa Densidade, de Cadeia Linear, sem Carga e não Vulcanizado. Material em forma primária, pronta para a industrialização ou transformação".

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 21/27, na qual alega, em suma, que:

*a multa aplicada é descabida, pois foi atribuída à contribuinte, penalidade de caráter infringente à legislação tributária, ou seja, punitiva;*

*tal multa de ofício só pode ser aplicada nos casos de dolo ou fraude;*

*logo, a penalidade é despropositada por dois motivos: não houve intenção dolorosa pela Impugnante e ocorreu, efetivamente a importação amparada em documento hábil;*

*além de descabida, a multa em comento é excessiva, ferindo a capacidade contributiva da Impugnante;*

*dessa forma, a multa deverá ser revista porque não houve prejuízo ao erário, uma vez que, ambas as classificações são tributadas, bem como, para não caracterizar o efeito confiscatório, deve ser declarada isenta da penalidade, nos termos do art. 506, III, do RA c/c AND COSIT n.º 12/97;*

*o AIIM não deve prosperar face à ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que no caso em questão, incorre a perfeita subsunção do fato à norma legal;*

*a multa capitulada no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, destina-se a penalizar casos de importação de mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente;*

*considerando que a importação autuada foi presidida pela Declaração de Importação n.º 01/0162823-9/001, conclui-se de pronto, que a multa aplicada é indevida;*

*não há previsão legal para imputação de multa por erro de classificação tarifária;*

*para ambas as posições, a mercadoria importada está sujeita aos mesmos controlos e tributação, não houve qualquer prejuízo ou embaraço do fisco;*

*na atual legislação, a licença de importação corresponde a antiga guia de importação, possuindo ambas as mesmas finalidades, que é de autorizar uma importação, através da equivalência;*

*o produto ora importado não está sujeito à licença prévia para importação, sendo desnecessário referido documento. O que existe nesses casos, é um simples registro da operação no sistema SISCOMEX, denominado licenciamento automático;*

*destarte, a multa por infração ao controle administrativo na importação, previsto no art. 526, II, do RA, não se aplica;*

*uma vez abolida a guia de importação, não há documento equivalente na importação para o caso em comento – licenciamento automático – o qual foi substituído por um simples registro no SISCOMEX, haja vista que a mercadoria importada não é sujeita ao controle por parte de órgãos específicos;*

*portanto, a importação efetuada pela Impugnante, mesmo com a reclassificação tarifária, não está sujeita a obtenção de qualquer outro documento com a mesma função da antiga Guia de Importação, vale dizer, de permitir, liberar, licenciar a importação, em suma, controlar a entrada de determinado produto no mercado nacional;*

*aplicar a multa do art. 526, II, do RA, pela falta de qualquer documento que tenha a função de licenciar mercadoria proveniente do exterior, objeto de uma importação, sendo tal multa aplicada também pela falta de licenciamento de uma determinada mercadoria, é, em última análise, criar analogia objetivando tributar uma hipótese não prevista, contrariando o artigo 108, §1º do CTN, o qual determina que a aplicação da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei;*

*mesmo que fosse aplicada multa ao caso em comento, a Impugnante estaria isenta do pagamento, face a aplicação do Ato Declaratório n.º 12/97 que estatui a exclusão de penalidade quando inexistir dolo de*

*burlar o controle, mesmo que seja exigido com a nova classificação fiscal, novo licenciamento automático ou não;*

*ademais, a mercadoria está corretamente descrita com todos os seus dados, conforme consta na análise do Certificado de Origen Del MERCOSUL, o que permite total identificação pelas autoridades fiscais.*

Ante o exposto, conclui que autuação ora combatida é improcedente em sua integralidade, posto que o procedimento adotado pela Impugnante possui embasamento legal, ao “contrario sensu” das medidas adotadas pela autoridade fiscal, haja vista a ausência de dolo e ofensa ao princípio da legalidade.

Salienta que a importação foi amparada por guia de importação, não havendo suporte à autuação.

Requer o processamento e procedência da Impugnação apresentada, reconhecendo-se a insubsistência do AIIM ora lavrado.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 29 a 55.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, a qual julgou procedente o lançamento (fls. 59 a 65), conforme a seguinte ementa:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 15/02/2001*

*Ementa: Aplica-se multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma insuficiente, impedindo a sua correta identificação.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 71 a 75, no qual reitera todos os argumentos antes apresentados e anexa os documentos de fls. 76 a 99.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 100 a 102).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 103, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

O lançamento originário imputa à ora Recorrente a multa tipificada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto 91.030, de 05/03/1985), diante da reclassificação tarifária das mercadorias por ele importadas, o que levou à fiscalização ao entendimento de que tais importações ocorreram ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente.

É de se ressaltar que o fato de existir Guia de Importação não é razão suficiente para declarar descaracterizada a infração administrativa. Dever-se-á verificar se a mercadoria encontrada em conferência aduaneira corresponde, **na sua essência**, ao que foi licenciado pelo órgão controlador do comércio exterior brasileiro.

Em sentido contrário, porém, o fato da errônea classificação do material não leva, por si só, a considerar-se a GI como imprópria para amparar a importação.

É imprescindível, portanto, um equilíbrio nos fundamentos para não sermos levados a extremos, o que só se consegue mediante o exame metódico de cada caso para o fim de serem colhidos os elementos que, à luz da norma legal de regência, conduzam a concluir pela validade, ou não, do documento de licenciamento, a GI ou documento equivalente.

Veja-se, pois, a descrição do produto e classificação tarifária adotada pelo contribuinte, conclusão obtida pelo Laudo de Análise elaborado pela Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do Litoral do Paraná, posição adotada pelo AFR no Auto de Infração e entendimento manifestado pela DRJ/Florianópolis/SC:

LI	Descrição e Classificação adotada pelo contribuinte	Descrição constatada pelo Laudo	Classificação adotada pela fiscalização
01/0162823-9/001 (fls. 09/10) – refere-se à adição n.º 001, da DI 01/0162823-9 (fls. 12 a 15).	Polietileno – “polyethylene 430 off rade resin 25 kg bag” - código NCM 39012029 (polímeros de etileno, em forma primária – outros)	fls. 17 - trata-se de polietileno granulado de baixa densidade, de cadeia linear, sem carga e não vulcanizado. Material de forma primária, pronto para a industrialização ou	código NCM 39011010 (polímeros de etileno, em forma primária – linear)

		transformação.	
--	--	----------------	--

Nota-se, portanto, ao contrário do que entende o r. julgador de primeira instância, que o ocorrido foi apenas uma “descrição inexata” das mercadorias, mas que não chega a descaracterizar o produto em relação ao descrito na Guia de Importação. O que se comprova é que o sujeito passivo foi impreciso na enunciação das características do produto, não, porém, a ponto de determinar a insuficiência da GI para dar cobertura à importação.

A penalidade em discussão, sem sombra de dúvida, tem como tipo legal a importação sem Guia de Importação ou documento equivalente. Somente nesta hipótese é que se cogita da aplicação da multa prevista no artigo 526, II do RA, o que, inclusive, conclui-se da leitura de sua redação, in verbis:

*“Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:*

.....

*importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 100% (cem por cento) do valor de mercadoria;”*

Com efeito, como é sabido, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal. “nullum crimen sine lege”, isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão esculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, de forma que o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na forma jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus (in “Comentários ao Código Penal), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda, perfeitamente, à conduta criminosa descrita pelo legislador.

No caso dos autos, em momento algum se cogita da falta de emissão da Guia de Importação ou documento equivalente, mas sim a suposta insuficiência de dados para apuração da correta classificação fiscal da mercadoria pelo agente fazendário.

Desta forma, entendo ser inaplicável a multa pretendida, pois, além do fato de não encontrar tipicidade a penalidade pretendida, restou caracterizado nos presentes autos que o contribuinte não praticou qualquer ato que pudesse ser considerado pela administração pública como atentatório ao erário.

*E mais, de acordo com o disposto no Ato Declaratório (Normativo) n.º 12/97, “não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.” (grifei)*

*Ora, analisando os documentos que instruíram a importação, pode-se concluir que as mercadorias importadas foram descritas com elementos essenciais para sua identificação, e não foi constatado intuito doloso ou má-fé, razões pelas quais têm que ser aplicado aos autos o ato declaratório supra referido.*

E para que não parem dúvidas acerca da matéria, consigno que é maciça e torrencial a jurisprudência no âmbito administrativo, no sentido de que sua aplicação é descabida, caso existente a Guia de Importação ou documento equivalente e a divergência seja unicamente sobre a classificação fiscal do produto importado, como pode constatar-se do Acórdão CSRF/03-02.788, proferido pela Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

*“MULTA DO ARTIGO 526 INCISO II DO REGULAMENTO ADUANEIRO - Não é cabível sua aplicação por não estar configurada a falta de Guia de Importação. Recurso Provido.”*

No mesmo sentido foi prolatado o Acórdão CSRF/ 03-2.575, também proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – Multa do art. 526 ,II do RA. Incabível sua aplicação quando se trata apenas de descrição indevida de mercadoria importada ao amparo da GI ”*

É certo que a sanção tributária consiste-se numa conseqüência da prática de um ilícito tributário, ou seja, do descumprimento de um dever imposto pela legislação tributária. Tratando-se de imposição feita pelo Estado, toda sanção tributária deve encontrar-se definida previamente em lei de forma a garantir a segurança do contribuinte no sentido de poder apreciar a conseqüência a que estará sujeito se praticar determinada conduta.

Com efeito, a classificação fiscal é um tecnicismo que, como bem se pode verificar dos autos, por vezes, necessita de laudo técnico para definir as características intrínsecas do produto, ou seja, como se poderia imputar uma responsabilidade ao importador, se, o próprio fiscal necessitou de um laudo para dizer qual produto seria aquele? Ora, (i) se a norma contida no ADN n.º 12/97, ressalva os casos de erro de descrição com intuito doloso ou de má-fé, (ii) foi necessário um laudo para verificar qual a mercadoria importada e (iii) a conclusão apontou, tão-somente, uma divergência de apresentação do produto; não se pode imputar à Recorrente a pecha de má-fé, dolo, ou ainda, no meu entender, de importação ao desamparo de Guia de Importação.

Neste particular, não há que se fazer maiores divagações, posto que, a meu ver, não se configurou nos autos infração administrativa, e, portanto, não há que haver a cobrança da multa exigida no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030, de 05/03/1985).

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para afastar a multa capitulada no art. 526, inciso II, do antigo Regulamento Aduaneiro.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007

  
MILTON LUÍZ BARTOLI - Relator